CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5087/615
PROTOCOLO Nº 615/2018
DATA: 25/07/2018

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera dispositivo da Lei nº 1.700, de 28 de março de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º O inciso I, do §1º do artigo 158, da Lei nº 1.700, de 28 de março de 1994, que dispõe sobre o Regime jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Palmeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158

§1º.....

"I** - Pelo ponto, dispensados os ocupantes dos cargos de livre nomeação e exoneração, previstos em lei própria, além dos Procuradores, estes últimos em razão da peculiaridade do exercício das respectivas atribuições."* ***(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de julho de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 1.700/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

O presente Projeto tem o objetivo único corrigir distorções e possíveis equívocos quanto à legalidade esculpidos na redação do inciso I do §1º do art. 158 da Lei 1.700/94. Veja-se a redação atual do referido dispositivo: "*I - pelo ponto, dispensados os Diretores de Departamentos, Assessores, Chefe de Gabinete, Advogados e Médicos, os dois últimos pela peculiaridade de seus serviços; (Redação dada pela Lei nº 4296/2016)*"

Logo a simples leitura do referido artigo permite a conclusão de que a propositura busca adequar a redação às técnicas legislativas, às nomenclaturas dos cargos, bem como à legislação contemporânea que trata da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal.

Além disso, a iniciativa tem por escopo cumprir com as recomendações do Ministério Público do Paraná, que aponta a necessidade dos profissionais da área da saúde, inclusive os médicos, efetuarem o registro de frequência à carga horária a qual estão submetidos, através do registro ponto. Previsão esta ausente pela atual redação do artigo, ora objeto de alteração, o que acarreta prejuízos à eficiência e ao bom andamento do serviço público prestado.

De mais a mais, tal registro beneficia o interesse público e o próprio servidor público, que estará protegido contra eventuais discordâncias quanto ao seu registro e poderá comprovar também a eventual execução de serviço extraordinário.

Posto isso, com intuito de promover a adequação do texto legal, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 24 de julho de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município